



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) **PROPOSTA DE MÉRITO** () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 887712

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Padre Paraíso.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 36, de 27/8/2012, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 105/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto – Prefeito Municipal à época

CPF: 477.983.516-04 (fl. 394)

ENDEREÇO: Rua Dos Estudantes, 60 – Coronel Olinto Vieira – Padre Paraíso/MG (fl. 394)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 73.095,00, atualizados até fevereiro/2013 (fl. 413).

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 36, de 27/8/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, à fl. 117, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar dano ao erário relativos à aplicação dos recursos oriundos do convênio 105/2008, às fl. 57 a 64.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.^a Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Após realizado o exame preliminar, o Exmo. Sr. Auditor Relator, em 9 de setembro de 2013, determinou a citação do Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, ex-Prefeito do Município de Padre Paraíso e signatário do convênio 105/2008, para que apresentasse as alegações que entendesse cabíveis, além dos documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório de fl. 420 a 433. Também determinou a citação do Senhor Dilzon Luiz de Melo, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, para que apresentasse as alegações que entendesse cabíveis, além dos documentos comprobatórios, sobre a realização tardia de vistoria das obras realizadas em decorrência do convênio 105/2008 (fl. 435).

Os responsáveis em referência foram oficiados por esta Corte, conforme documentos juntados às fl. 436/437, e se manifestaram por intermédio da documentação acostada às fl. 447/456 e 457/460.

Posteriormente, os presentes autos foram remetidos a esta 2.^a CFE/DCEE, para análise, em cumprimento ao determinado pelo Eminente Relator, à fl. 435.

É a síntese.

1 - Descrição dos Fatos

O Convênio 105/2008 foi celebrado em 7/5/2008 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e o Município de Padre Paraíso, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução de projeto de Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, no município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento foi de 27/5/2008 a 27/1/2009, e o de prestação de contas final, 60 (sessenta) dias após o de execução.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



De acordo com o Laudo Técnico de Inspeção de Obra, fl. 351, elaborado pela SEDRU, foi realizada inspeção nas obras conveniadas em 8/5/2010 cerca de 1 ano e 4 meses após o término da vigência do convênio, tendo sido feita a seguinte descrição a respeito:

Conforme vistoria técnica realizada na Comunidade de São Joanico/Natali verificou-se “in loco” que a obra fora realizada, estando funcionando adequadamente.

No período de 21/11/12 a 23/11/12, foi realizada nova inspeção nas obras pela SEDRU, tendo sido constatadas irregularidades (fls. 377/384).

Inferiu-se que a responsabilidade pelos fatos apurados seria do signatário e gestor do convênio, Prefeito Municipal de Padre Paraíso, Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, que assumiu a obrigação de executar as obras em conformidade com o Plano de Trabalho.

Em **27 de abril de 2009**, a Coordenadora do Núcleo de Prestação de Contas da SEDRU expediu o OF.CIRCULAR SEDRU.SPGF/NPC Nº 001/09, dirigido ao Prefeito Municipal de Padre Paraíso, solicitando-lhe o envio da prestação de contas final a fim de evitar o bloqueio do município no SIAFI (fl. 87).

Verificou-se que o prazo para prestação de contas do convênio 105/2008 abrangeu não só a gestão do Prefeito Municipal, Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, como a de seu sucessor, Senhor Fabrício Gomes Costa. Todavia, as contas não foram prestadas.

A Comissão de TCE da SEDRU conseguiu, junto à Prefeitura de Padre Paraíso, reunir documentação relativa à prestação de contas.

Examinando a referida documentação, apuraram-se inconsistências, citadas às fl. 429/430.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Embora a documentação apresentada, mesmo contendo vícios formais, possa comprovar a aplicação dos recursos públicos, o laudo técnico emitido pela SEDRU (fl. 377/380) não aprovou as obras.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PADRE PARAÍSO

Chamado aos autos em virtude dos fatos declinados, o Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal de Padre Paraíso à época, gestor e signatário do convênio, apresentou sua defesa de fl. 447/453, da qual de transcreve o que segue:

2. DO MÉRITO

2.1. De início, cumpre salientar que a vigência do convênio 105/2008, objeto deste processo, foi até 27 de janeiro de 2009, assim, de acordo com a súmula 230 do TCU, cabia ao prefeito sucessor, Sr. Fabrizio Gomes Costa, realizar a prestação de contas do convênio, no entanto, movido pelo instinto de perseguição política, com o objetivo de prejudicar seu adversário político, não a fez, optando por ajuizar ação judicial contra o seu antecessor e buscar tomadas de contas especial perante a Corte de Contas.

2.2. *In casu*, não cabe a alegação de que não tinha nos arquivos da prefeitura a documentação necessária para prestação de contas, tendo em vista que consta no relatório da Tomada de Contas Especial, que em 31/08/2012, a Prefeitura enviou ao Presidente da Tomada de Contas a pasta do referido convênio, na qual constam os extratos bancários da conta conveniada e nota fiscal comprovando a aplicação dos recursos oriundos do convênio, demonstrando, assim, que os documentos sempre estiveram de posse da Prefeitura, e só não foram enviados anteriormente por questões estritamente políticas.

2.3. Com relação à estrutura física da obra, em que pese os fatos apurados pela Tomada de Contas Especial, especificamente a alegação de que o município teria utilizado material de baixa qualidade para a execução da obra, não condiz com a realidade dos fatos, conforme será demonstrado mais adiante.

2.4. O que de fato ocorreu, foi que o município, sob gestão do Sr. Saulo Aparecido, ora defendente, após adquirir todos os materiais necessários para a construção do sistema de abastecimento de água da Comunidade São Joanico – Natali, implantou a rede municipal do referido sistema de abastecimento de água, deixando apenas de fazer as ligações entre a rede principal até as residências dos moradores da Comunidade que, devido ao atraso da obra, não foi possível concluir em seu mandato.

2.5. Contudo, foi deixado na referida Comunidade, os mat6rias/canos suficientes para o t6rmino da obra. No entanto, o gestor sucessor, sem justificativas, exigiu a compra de novos canos para efetuar a liga77o da rede principal at6 as casas dos moradores da Comunidade, conforme declarou o Sr. Domingos Ribeiro dos Santos, servidor respons6vel pela finaliza77o da obra. (declara77o anexa).

2.6. Para a execu77o da obra, o munic6pio contratou pessoa f6sica (aut6nomo), que s6 n6o concluiu a obra na sua integralidade, devido ao fato de que vencido o mandato do Saulo Aparecido, foi dispensado pelo prefeito sucessor, Sr. Fabr6cio Gomes Costa, o que o impossibilitou de conclui-la.

2.7. Quanto a alega77o de que o munic6pio teria utilizado para a execu77o da obra material de baixa qualidade, o que ocasionou avarias na mesma, vai em colis6o com a declara77o emitida pelo representante legal da empresa que forneceu os materiais de constru77o, que afirmou que o material adquirido pelo munic6pio 6 6poca, foi de classe A, ou seja, de 6tima qualidade e adequado para a referida obra. (declara77o anexa).

2.8. Outrossim, veja-se que o laudo do engenheiro da comiss6o de Tomada de Contas Especial, ao opinar pela reprova77o do conv6nio, tomou por base as declara77es do Secret6rio de Agricultura, Sr. Ildefonso Dias de Oliveira, que exercia cargo de confian77a na gest6o do prefeito Fabr6cio Gomes Costa, que repita-se, 6 advers6rio pol6tico do defendente e tenta de todas as formas prejudic6-lo, portanto, n6o podem ser levadas em conta para julgamento do m6rito da quest6o.

2.9. E mais, de acordo com a cl6usula segunda, item 2.1.4. do referido conv6nio, a SEDRU se comprometeu a designar um servidor para responder pelo acompanhamento e fiscaliza77o das a77es necess6rias 6 consecua77o do objeto deste conv6nio, no entanto, n6o cumpriu com o acordado. Assim, caso tivesse sido utilizado material de baixa qualidade na obra, o que n6o ocorreu, a SEDRU seria co-respons6vel pela irregularidade.

2.10. Destarte, se o munic6pio sofreu preju6zos com a aquisi77o de novos canos, foi por culpa do Prefeito posterior, Fabr6cio Gomes Costa, que de posse dos materiais necess6rios e adequados para concluir a obra, conforme declarado pelo servidor Domingos Ribeiro dos Santos, optou por comprar novos canos.

2.11. Fato 6 que, de acordo com a documenta77o acostada aos autos, bem como as declara77es ora anexadas, percebe-se que houve a aplica77o integral dos recursos advindos do conv6nio, bem como o sistema de abastecimento de 6gua da Comunidade S6o Joanico Natali est6 em pleno em funcionamento, demonstrando, assim, que n6o houve preju6zos, por culpa do defendente, 6 comunidade e ao munic6pio de Padre Para6so.

2.12. E Assim sendo, se houve a execu77o da obra, n6o h6 raz6es pela reprova77o do conv6nio, tampouco devolu77o do valor repassado ao munic6pio para o estado, sob pena locupletamento deste 6ltimo. (sic)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Análise técnica

Inicialmente, é importante salientar as irregularidades apontadas na presente TCE, quais sejam: a omissão do dever de prestar contas e a execução irregular das obras objeto do convênio, que foram reprovadas pela SEDRU, conforme o laudo técnico, às fls. 377 a 384.

Quanto à primeira irregularidade, o Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto alega que era obrigação do seu sucessor, mas, neste caso, a obrigação é solidária, como se verifica no item 2.2.6 da Cláusula Segunda do Convênio:

Para consecução do objeto expresso na Cláusula Primeira, competirá:

2.2 – Ao Município:

Apresentar as prestações de contas parciais e final dos recursos repassados pela Sedru, na forma e nos prazos previstos no “Manual de Orientações para Aplicação de Recursos e Prestação de Contas de Convênio”, elaborado pela Auditoria Geral do Estado de Minas Gerais,, sendo que a prestação de contas final deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de execução;

Conforme citado anteriormente, o prazo de vigência do instrumento foi de 27/5/2008 a 27/1/2009, e o de prestação de contas final, 60 (sessenta) dias após o de execução, ou seja, até 27/01/2009, quando já vigia o mandato do Prefeito sucessor, Sr. Fabrício Gomes Costa.

Sendo assim, a prestação de contas parcial poderia ter sido prestada pelo Prefeito signatário do convênio e a prestação de contas final pelo seu sucessor.

O Sr. Fabrício Gomes Costa, por sua vez, adotou medidas para resguardo do patrimônio municipal, como a Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário, fl. 91/102.

Vale ressaltar, também, que a despesa fora toda realizada em 2008, conforme se verifica nos documentos inseridos às fl. 137/143 e 157/158, cabendo, então, ao Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto o dever de comprovar a boa e regular administração dos recursos públicos disponibilizados no convênio em comento.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.^a Coordenadoria de Fiscalização Estadual



A meta física executada, vistoriada pela SEDRU, foi reprovada, de acordo com o decorrido no laudo de fl. 377/384.

Sobre esta irregularidade, que se refere à execução do objeto pactuado, o Defendente alega que a obra não tinha sido concluída em seu mandato, passando a execução final para o mandato do Sr. Fabrício Gomes Costa, e, conseqüentemente, a prestação de contas final, considerando que o convênio vigia até 27/1/2009.

O Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, alegou, também que com relação à estrutura física da obra, no final de seu mandato, deixou uma pessoa encarregada de realizar a execução final da obra, que foi dispensada pelo Prefeito que lhe sucedeu, e que os materiais já adquiridos (canos) foram substituídos por novos materiais pelo Sr. Fabrício Gomes Costa, sem justificativas, conforme declaração anexa às fl. 455.

Para respaldar suas assertivas, o Defendente apresentou duas declarações: - uma do Senhor Domingos Ribeiro dos Santos, servidor municipal, que afirma que foi implantado o sistema de abastecimento de água, e que ficou faltando apenas as ligações dos ramais até as casas dos moradores locais, o que foi feito na gestão da prefeito sucessor; e que, apesar da existência dos materiais para execução das obras, o prefeito sucessor exigiu a compra de novos canos (fl. 455); - outra de Maria Nlfa Pereira Leal de Oliveira, empresa contratada para fornecimento dos materiais, que emitiu a NF 000387 de fl. 158, no qual o seu representante afirma que o material utilizado na obra foi de “classe A”, fl. 156.

Ambas as declarações foram feitas em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Padre Paraíso, o que compromete a imparcialidade dos documentos.

Além disso, quanto à declaração do Sr. Domingos Ribeiro dos Santos, ele afirma ser funcionário municipal, mas não existe documento que comprove essa alegação.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.^a Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Salienta-se que a Nota Fiscal 000387, emitida pela empresa Maria Nifa Pereira Leal de Oliveira, discrimina o material adquirido, sem, no entanto especificar marcas. Não se encontra aos autos nenhum outro documento que comprove a aquisição de novos canos para efetuar a ligação da rede principal da obra realizada e, de acordo com o relatório de vistoria realizado por servidor da Secretaria, não houve por parte do Município controle na escolha da qualidade do material empregado, o que causou avarias na rede assim que o sistema entrou em funcionamento.

Infere-se, assim, que o Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto não comprovou os prejuízos alegados com a aquisição de novos canos, substituindo os já adquiridos por ele, não acrescentando aos autos nenhum fato novo capaz de sanear as irregularidades apontadas.

Sendo assim, a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas, a execução irregular das obras e a devolução da contrapartida não aplicada e dos rendimentos de aplicação financeira poderá ser imputada ao Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto.

2. Da Manifestação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU

Chamado aos autos em virtude dos fatos declinados, o Senhor Dilzon Luiz de Melo, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU à época, apresentou sua defesa de fl. 457/460, da qual de transcreve o que segue:

II – DO ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

Em relação ao acompanhamento das obras, ressalta-se que o objeto do convênio é modular e de simples execução. Além disso, tendo em vista o valor do investimento e o prazo de execução, não havia necessidade de acompanhamento *in loco* constante por parte da SEDRU. Ressalta-se ainda que não há que se falar em intempestividade na vistoria das obras, uma vez



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



que o próprio convênio nº. 105/2008 SEDRU/Padre Paraíso não estipula datas para a realização de vistoria da obra.

Entende-se que a SEDRU, dentro de suas competências, procedeu direta e indiretamente o acompanhamento da implantação do objeto com eficiência, eficácia e qualidade.

A execução do convênio foi acompanhada pela SEDRU, bem como foram tomadas todas as providências para que o Município conveniente executasse a integralidade do objeto do convênio, de forma a garantir o benefício social e almejado. Ressalta-se que dos entes envolvidos no referido convênio administrativo apenas o conveniente/município não cumpriu com seus esforços e responsabilidades. Já os outros envolvidos forma plenamente diligentes com seus compromissos e obrigações.

Sobre a celebração de convênios administrativos, vale citar:

“Os convênios administrativos (...) surgem no direito administrativo como instrumentos jurídicos que permitem a cooperação de diferentes pessoas de direito público, ou entre estas e particulares. Neste sentido, tendo em vista o contexto atual que impõe ao Estado tarefas diferenciadas e especializadas, este instrumento de cooperação possibilita a conjugação de esforços de diversos entes naquilo que isoladamente os entes públicos não seriam capazes de realizar.”

Além disso, para não inviabilizar a atuação municipal foram concedidas todas as oportunidades para regularização da execução, garantida ao Conveniente a oportunidade de exercer os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, considerando ainda a instauração da Tomada de Contas Especial.

No presente caso é mister destacar que o Decreto 43.635/2003 em seu artigo 40 desobriga o Concedente pelas obrigações assumidas pelo conveniente. Vejamos:

“Art. 40 – Fica o concedente desonerado de quaisquer obrigações assumidas pelo conveniente que estejam em desacordo com este Decreto.”

Em face deste artigo, e assim como descreve o relatório do tribunal de Contas do Estado Minas Gerais às fls. 425 e 426, infere-se a responsabilidade dos fatos apurados ao Prefeito Municipal de Padre Paraíso, que assumiu a obrigação como chefe do poder Executivo do município conveniente.

Relevante ressaltar que, segundo orientações do Tribunal de Contas da União – TCU (art. 3º, § 1º da Instrução Normativa n.º 56/2007), antes da abertura da Tomada de Contas Especial, é condição imprescindível que a autoridade competente do órgão ou entidade esgote todas as medidas administrativas internas objetivando a obtenção do ressarcimento pretendido, considerando que o processo de Tomada de Contas Especial é uma medida de exceção e somente deve ser instaurado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano:

“Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.”



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.^a Coordenadoria de Fiscalização Estadual



§ 1º A tomada de contas especial só deve ser instaurada pela autoridade administrativa federal após esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido (IN TCU 56/2007)."

Fica demonstrado pelos documentos acostados aos autos e pelo próprio relatório do TCE às fls. 420 a 434 que o Deputado Estadual Dilzon Melo, enquanto esteve Secretário, foi extremamente diligente no que tange a fiscalização do convênio n.º 105/2008, tendo tomado várias medidas administrativas antes de instaurar o processo de tomada de contas especial. A exemplo disto cita-se, o encaminhamento à Prefeitura Municipal de Padre Paraíso do OF.CIR.SEDRU.SSA.nº001/09 em 02/03/2009, fl. 76., e o bloqueio do município de Padre Paraíso no SIAFI à requerimento da SEDRU.

Fato é que o município de Padre Paraíso passou entre os anos de 2008 e 2009 por um processo de transição política, de modo que a oposição assumiu a administração municipal em 2009. Este acontecimento ensejou por parte do Gestor Municipal empossado em 2009 o ajuizamento de uma Ação Judicial de Ressarcimento de Dano ao Erário, em 02/06/2009, fls. 91 a 102. Tem-se que admitir que o ajuizamento da referida demanda judicial acaba por esvaziar o objeto do processo administrativo, pois, cabe ao processo judicial apurar todos os fatos e adotar todas medidas judiciais e/ou administrativas para o devido cumprimento do convênio. Deve prevalecer no presente caso os princípios da economia processual, da adequabilidade e do interesse público.

Cabe destacar ainda que o Deputado Dilzon Melo deixou o cargo de Secretário Estadual de Desenvolvimento Regional e Políticas Urbanas (SEDRU), momento a partir do qual deixou de ser legalmente responsável pelas medidas administrativas referentes ao convênio n.º 105/2008.

Nota-se, então, que da data limite para prestação de contas 07/02/2009, em menos de 30 dias a SEDRU expediu notificação à Prefeitura Municipal de Padre Paraíso, logo em seguida bloqueou o Município no SIAFI, até que se deu em 02/06/2009 a distribuição da Ação de Restituição ao Erário em face do ex-prefeito Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, em consequência da não prestação de contas do convênio n.º 105/2008.

Portanto, tendo em vista os argumentos apresentados e o breve lapso temporal entre os eventos especificados no parágrafo anterior, e, considerando ainda, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade administrativa, considera-se um grave equívoco imputar ao então Secretário Dilzon Melo qualquer responsabilidade sobre o objeto do convênio ora pactuado. Decorrente dos princípios da finalidade, da legalidade e do devido processo legal, a razoabilidade exige do órgão julgador, atos discricionários prudentes, sensatos e de bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes. Assim, a autoridade administrativa deste Tribunal tem como margem discricionária a opção por medidas razoáveis. Sendo que, qualquer decisão que responsabilize o Deputado Dilzon Melo trata-se de ato desproporcional e absurdo que são, para o nosso ordenamento jurídico, considerados absolutamente nulos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Análise técnica

Quanto ao pronunciamento da SEDRU no que diz respeito à realização tardia da vistoria das obras, objeto do convênio, em desacordo ao previsto no item 2.1.4 da cláusula segunda, os esclarecimentos prestados possibilitam inferir que a falha denotada não prejudicou a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a definição das responsabilidades, por parte da Comissão de TCE, cabendo recomendação ao Órgão para que proceda tempestivamente os trabalhos a ele designados, considerando que o instrumento de cooperação não só possibilita a conjugação de esforços de diversos entes, mas, também, define claramente os direitos e as obrigações de cada conveniente nas cláusulas expressas no termo, que devem ser cumpridas fielmente.

2. CONCLUSÃO

Considerando que o prazo de vigência do convênio era de 27/5/2008 a 27/1/2009; considerando que não há nos autos documentos que possam comprovar a substituição de material para a execução final da obra objeto do convênio, assim como a aplicação da contrapartida e devolução dos rendimentos de aplicação financeira; considerando a omissão do dever de prestar contas e a execução irregular das obras; propõe que as presentes contas sejam consideradas irregulares, nos moldes do art. 48, III, da Lei Complementar 102/2008, devendo recair sobre o Senhor Saulo Aparecido de Oliveria Pinto a responsabilidade pelas irregularidades, conseqüentemente o débito de R\$50.505,05 (valor histórico). Este valor deverá ser recolhido aos cofres públicos, devidamente corrigidos na oportunidade.

O responsável ainda pode sujeitar-se às penalidades descritas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, 4 de dezembro de 2013.

Alvaro Augusto Vieira

Analista de Controle Externo - TC 1592-7



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.^a Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 887712

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Padre Paraíso

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 36, de 27/8/2012, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 105/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

De acordo com o relatório técnico de fl. 462 a 473.

Aos 10 dias do mês de dezembro de 2013,
encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2^a CFE - TC-813-1